



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0027483-32.2010.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Abrahão Leôncio da Silva Filho (Adv. Elíbia Afonso de Sousa e outro)

EMBARGADO: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Erika Gomes da Nóbrega Fragoso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

– Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

– O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

– O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do

relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 243.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Abrahão Leôncio da Silva Filho contra acórdão que deu provimento parcial ao agravo interno por ele interposto, para corrigir erro material referente ao valor que o insurgente faz jus.

O embargante, inicialmente, em suas razões recursais, relata os fatos ocorridos nos autos e, ato contínuo, pugna pela menção expressa de seu direito ao recebimento do FGTS, assim como, que sejam tratados os pontos relacionados nos embargos, sanando, desta forma, as omissões existentes.

Ao final, prequestiona a matéria e pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, aplicando-se-lhes efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

O art. 535, CPC preceitua:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise e o embargante apenas afirma que houve omissão, com o intuito de modificar a decisão e prequestionar a matéria, já que a fundamentação da decisão é suficiente para justificar o resultado do acórdão.

A esse respeito, não há que se falar em omissão quanto ao período a ser pago a título de FGTS, pois a decisão vergastada foi clara e objetiva ao

estabelecer que o Poder Público, ora embargado, deve ser condenado ao pagamento da referida verba relativamente a todo o período dos serviços prestados pelo recorrente. É dizer, se foi reconhecido que o trabalho pelo autor à edibilidade se deu entre julho de 2007 até dezembro de 2008, o valor a ser pago a título de FGTS deve obedecer logicamente a esse mesmo lapso temporal.

Por outro lado, não está o Magistrado obrigado a julgar todas as questões postas a seu exame de acordo e na forma que fora pleiteado pelas partes. Cabe ao julgador, com base no livre convencimento, utilizar fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis ao caso concreto, conforme dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil.

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**¹

Nesses termos, é de reconhecer as alegações veiculadas nos embargos revelam tão somente a vontade de rediscutir a matéria já examinada. Não apontam, portanto, confronto de ideias e proposições na decisão.

O STJ é claro quando trata do assunto, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.”²

Na verdade, o que tenciona o embargante é a reapreciação do

¹ STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

² STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otávio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010

juízo, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o Colendo STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**³

Entendo, ademais, que a via dos embargos de declaração não tem por finalidade prequestionar, mas tão-somente o propósito de sanar os vícios porventura existentes no julgado, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO PELOS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PROVA PERICIAL. I.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais. II.- Não se caracteriza como carecedora de fundamentação a decisão que se funda em prova pericial para o estabelecimento do valor a ser repetido. Agravo Regimental improvido.”⁴

Portanto, vejo que esta não é a via correta para se rediscutir uma matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o referido exposto, creio que os presentes aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria do agravo e de prequestionar, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

⁴ STJ – AgRg no Edcl no Ag 1095460/SP – Min. Sidnei Beneti – T3 – Dj 12/02/2010

Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator